



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017586-27.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDUARDO DOS SANTOS VILLARES e CAMILA SALIM ALVES, é apelado ROBERTO CICCONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **declinaram da competência e não conheceram do recurso, suscitand-se Conflito de Competência. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1017586-27.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelantes: Eduardo dos Santos Villares e Camila Salim Alves

Apelado: Roberto Ciccone

Voto nº 38.793

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Cessão de direitos creditórios decorrentes de precatório – Redistribuição determinada pela 17ª Câmara de Direito Privado para a Terceira Subseção de Direito Privado, com fulcro no art. 5º, III.11 e III.14, da Resolução nº 623/2013, restrita a litígios sobre coisas móveis corpóreas e semoventes – COISAS MÓVEIS INCORPÓREAS – Competência Residual nos termos do art. 5º, § 3º, da mesma Resolução – Jurisprudência do C. Grupo Especial de Direito Privado – Suscitação de conflito de competência – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **EDUARDO DOS SANTOS VILLARES E CAMILA SALIM ALVES** nos embargos de terceiro opostos em face de **ROBERTO CICCONE**, objetivando a reforma da sentença (fls. 114/119) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Eurico Leonel Peixoto Filho, que os julgou improcedentes e, em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelam os embargantes (fls. 131/150), sustentando, em síntese, que o crédito de precatório já havia sido regularmente cedido a eles por instrumento público, observando as exigências legais e constitucionais, inclusive com comunicação ao ente devedor e ao juízo competente. Argumentam que o arresto é indevido, pois o crédito já não pertencia aos réus da ação principal quando foi decretada a constrição.

Apresentadas contrarrazões (fls. 156/166), a apelação foi distribuída por prevenção para a Colenda 17ª Câmara de Direito Privado que, no acórdão de fls. 170/173, declinou da competência para julgá-lo, determinando a remessa do feito a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III.

A decisão fundamentou-se na conexão estabelecida com o apelo nº 1013665-60.2023.8.26.0002, em razão de a ação principal tratar de negócio jurídico consistente na cessão de direitos creditórios de precatório.

O referido acórdão teve a seguinte ementa:

“Competência recursal Embargos de terceiro Conexão à ação principal (rescisão contratual c.c. indenização) Discussão envolvendo contrato de cessão de direitos creditórios de precatório Matéria afeta a 25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal Recurso não conhecido, com observação.”

O recurso de apelação foi redistribuído para esta C. 25ª Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

O presente recurso não foi conhecido pela 17ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência e determinou sua

Apelação Cível nº 1017586-27.2023.8.26.0002



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

redistribuição, nos termos do art. 5º, III.11 e III.14, da Resolução nº 623/2013, em razão da conexão estabelecida com o apelo nº 1013665-60.2023.8.26.0002 – igualmente não conhecido e redistribuído -, por se tratar de ação anulatória de contrato de cessão de crédito de precatório.

Embora a cessão de direitos creditórios (precatório) seja considerada um bem móvel incorpóreo, o artigo 5º, III.14, da Resolução nº 623/2013, utilizado como fundamento para a declinação, destina-se exclusivamente, a bens móveis corpóreos.

Assim, na hipótese vertente, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso é residual comum nos termos do art. 5º, §3º da Resolução nº 623/2013 expedida pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. *In verbis*:

§ 3º Serão da competência comum das Subseções de Direito Privado ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos e todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 813/2019).

Portanto, respeitado o entendimento exarado pela C. 17ª Câmara de Direito Privado no acórdão de fls. 170/173, não há que se falar em aplicação ao caso da hipótese prevista pelo art. 5º III.11 da resolução, pois destinada a ações e execuções oriundas de mediação, gestão de negócios ou de mandato, caso não aplicável aos autos.

Também não há que se falar na aplicação prevista pelo art. 5º III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, da resolução por se tratar de bem móvel incorpóreo.

Inclusive, nesse sentido já se pronunciou o C.

Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação anulatória de contrato de cessão de crédito c.c indenização. Cessão de créditos de precatório. Competência residual e, portanto, comum. Aplicação o artigo 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. Reconhecimento da competência da 13ª Câmara de Direito Privado, a quem o recurso foi inicialmente distribuído. Conflito julgado procedente. (TJSP; Conflito de competência cível 0000201-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025 - grifo nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Anulatória de Cessão de Crédito e Revogação de Procuração Pública. Autor que alega ter sofrido vício em sua manifestação de vontade na realização de instrumento particular de cessão de crédito (precatório) firmado com a Empresa ré. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 16ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 35ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão anulatória que recai sobre cessão de crédito de precatório (coisa móvel incorpórea). Competência residual das três Subseções de Direito Privado. Aplicação do artigo 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 16ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.” (Conflito de Competência nº 0024885-44.2024.8.26.0000, Rel. Desa. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 11/10/2024 – destacado – grifo nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual c.c restituição de valores. Cessão de créditos de precatório. Coisa móvel incorpórea. Competência residual e, portanto, comum. Aplicação o artigo 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. Reconhecimento da competência da 18ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0037532-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

de Registro: 15/12/2023 – grifo nosso).

Assim, reconhecida a competência residual comum das três Subseções de Direito Privado para julgamento do presente recurso, de rigor a suscitação de Conflito de Competência, nos termos do disposto pelo artigo 200 do RITJSP, encaminhando-se a questão ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal, para que o presente feito recursal seja posteriormente restituído à 17ª Câmara de Direito Privado, órgão fracionário competente para seu julgamento.

Ante o exposto, declino da competência e não conheço do recurso, suscitando-se Conflito de Competência.

HUGO CREPALDI
Relator